



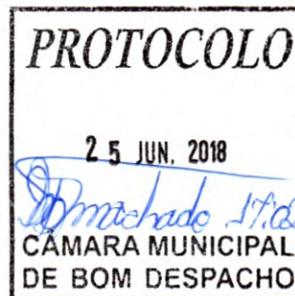
Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

01
CMA

Of. nº 450/2018/GPFJCC

Bom Despacho, 25 de junho de 2.018.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Vital Guimarães
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho-MG



Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar que altera a lei nº 1.950/03 – Código Tributário Municipal

Senhor Presidente

O Código Tributário Municipal de Bom Despacho tem muitas falhas de redação que acarretam discussões longas, desgastantes e pouco produtivas. Para contorná-las, os auditores-fiscais municipais e demais servidores encarregados de aplicar a lei aplicam interpretação conforme a Constituição da República e a jurisprudência predominante. No entanto, mesmo isto não tem sido suficiente para afastar as discussões.

Até mesmo a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas já se manifestou a respeito de algumas passagens impróprias. Tal se vê, por exemplo, no anexo ofício nº 060/2018-CCConst-PGJ.

Na prática se constata que o entendimento do Fisco já se coaduna com o entendimento da PGJ.

No entanto, é sempre oneroso para o Município ter que enfrentar repetidas discussões quanto ao significado e abrangência de dispositivos legais que são pouco claros, talvez ambíguos ou lacunosos. Assim sendo, concluímos ser oportuno alterar aqueles pontos da lei que têm sido constante objetivo de discussões administrativa e judicial.

A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município avaliaram os dois pontos principais de que cuida a PGJ. O primeiro diz respeito a uma suposta inconstitucionalidade na cobrança da taxa de coleta de lixo. A segunda diz respeito à cobrança de certas taxas, como a de expediente e outros custos previstos no CTM. Os detalhes dessas mudanças podem ser observados na exposição de motivos anexa.

O anexo Projeto de Lei se destina a melhorar a redação e afastar de vez as interpretações divergentes. Aliás, nem sempre de boa-fé. Não é incomum encontrarmos exegetas que tentam dar à lei interpretações tão literais que tornam os dispositivos totalmente sem sentido. É o caso, por exemplo, do trecho do inciso I do art. 145 que prevê o acréscimo de **1% a cada ano**. A redação é infeliz. Mas, mais infeliz ainda é a tentativa de aplicar o dispositivo de forma literal e não com o significado que o legislador efetivamente lhe deu, qual seja, **1 ponto percentual a cada ano**.

Não precisa ser versado em lei para ver que a discussão só tem cabimento como exemplo de má redação, nunca como justificativa para aplicação literal do dispositivo. Basta ver que a evolução de 2% para 5% com a interpretação literal levaria **93 anos** para se completar. Já com a



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

interpretação que lhe vem sendo dada desde a publicação da lei, são necessários **3 anos**.

Não parece nada lógico que o legislador municipal tenha pretendido dar ao proprietário do terreno 93 anos para dar-lhe destinação útil. E que, ademais, neste interim, ele seria onerado com míseros 1% da alíquota praticada no ano anterior. Ou seja, 1% de 2% no primeiro ano, 1% de 2,02% no segundo ano, 1% de 2,04% no terceiro ano até finalmente chegar a 5% quase um século depois.

Isto significa, por exemplo, que um imóvel de R\$ 50 mil pagaria, sucessivamente, IPTU de R\$ 1.000,00 no segundo ano, R\$ 1010,00 no terceiro, R\$ 1020,10 no quarto...

A má redação permite esta interpretação literal. No entanto, neste contexto, a interpretação literal leva a um resultado disparatado para dizer o mínimo. A despeito disto, não faltam exegetas para insistir neste despautério ano após ano. O resultado é um custo elevado para a administração e uma grande confusão na mente das pessoas mais simples.

Outro caso não muito diferente refere-se às alíquotas progressivas e diferenciadas previstas no CTM. Também neste caso a redação não é cristalina. Mesmo assim, é possível ver bem que se trata da progressividade e da diferenciação autorizadas pelas disposições do art. 156, §1º, da Constituição da República. Progressividade que, neste caso, tem natureza estritamente fiscal. Ou seja, tem por objetivo onerar mais quem tem mais – uma das características desejáveis de todos os tributos.

A diferença é de tal importância que o próprio constituinte cuidou de demarcar bem a diferença ao referir-se que esta progressividade pode ser criada ***sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II*** da Constituição.

Em suma, a progressividade prevista no art. 156 tem natureza estritamente fiscal; já a progressividade prevista no art. 182 tem natureza estritamente extrafiscal.

A este propósito, convém registrar que tramita nessa Casa Legislativa um Projeto de Lei que cuida especificamente da progressividade prevista no Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Modificação relevante é o tratamento de imóveis abandonados como equiparados a lotes não edificados. Isto visa proteger a coletividade de doenças, animais peçonhentos e males diversos decorrentes da existência de casas abandonadas, vestígios ruderais e taperas.

Outro aspecto relevante do anexo Projeto de Lei é o incentivo concedido aos proprietários de lotes nas seguintes circunstâncias:

I – Quando do seu lançamento, mediante abatimento de dois pontos percentuais na alíquota pelo prazo de dois anos;

II – Abatimento na alíquota para os lotes mantidos limpos, murados e com passeio;

III – Abatimento na alíquota durante o período de execução de obra.

Por fim, atendendo às disposições legais pertinentes, submetemos à apreciação dos nobres vereadores o presente PL, solicitando sua análise e aprovação, na urgência que a medida exige.

Atenciosamente


Fernando Cabral
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

02
MA

Projeto de Lei Complementar nº ____ / 2.018.

Altera a lei 1.950/03, Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º Ficam alterados a alínea “a” do inciso III do art. 99, arts. 212 a 215 e a Tabela XIII, todos da Lei 1.950/03, Código Tributário Municipal, e acrescido o art. 213-A à mesma lei, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 (...)”

III (...)”

a) *de coleta e remoção de lixo domiciliar” (N.R.)*

“Art. 212 *A Taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar – TCL tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços coleta e remoção de lixo doméstico comum”.* (N.R.)

“Art.213 *A TCL será cobrada à parte para fins de coleta de lixo hospitalar nos locais beneficiados pela coleta de lixo especial, visando o melhor acondicionamento dos materiais nocivos à saúde humana, nos termos da lei federal específica”.* (N.R.)

“Art. 213-A *O Município poderá estabelecer serviço de coleta de lixo comercial, industrial, ou doméstico atípico, mediante cobrança de preços públicos estabelecidos por decreto com base nos custos efetivos da coleta e destinação”.*

“Art. 214 *O Contribuinte da TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, edificado ou não, localizado em bairro beneficiado pelos serviços descritos no artigo anterior.*

Parágrafo único. Mediante a cobrança de preços públicos que cubram os custos, o município poderá estabelecer o serviço de coleta em áreas rurais, semiurbanas ou de expansão urbana”.(N.R.)

“Art. 215 *A TCL será calculada de conformidade com Tabela anexa a esta Lei, e poderá ser lançada anualmente e notificada com a cobrança do IPTU”.* (N.R.)

“TABELA XIII

TAXA DE COLETA DE LIXO

Por ano e por imóvel.....R\$ 120,00” (N.R.)

Art. 2º Fica acrescido o art. 99-A à lei 1.950/03, Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 99-A *O Município cobrará por serviços facultativos prestados aos usuários*



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

interessados, tais como encargos provenientes de parcelamentos de débitos com o Município, 2ª via de documentos, obtenção de cópias reprográficas.” (N.R.)

*Parágrafo único. Mediante justificativa do requerente, não haverá cobrança para atender os direitos assegurados pelo disposto nas alíneas **a** e **b** do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.*

Art. 3º Fica alterado o art. 145 da Lei 1.950/03, Código Tributário Municipal, e acrescido o art. 145-A da mesma lei, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 Conforme regulamento a ser expedido e mediante requerimento fundamentado em provas apresentadas ao Setor de Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte do IPTU dos imóveis sem edificação gozará dos seguintes descontos na alíquota prevista na Tabela III:

I – dois pontos percentuais nos dois primeiros anos após a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município;

II – meio ponto percentual, até edificação, quando o imóvel estiver murado;

III – meio ponto percentual, até edificação, quando o imóvel tiver passeio;

IV – meio ponto percentual, até edificação, quando o imóvel for mantido limpo;

V – dois pontos percentuais, desde o início comprovado da edificação até a emissão do alvará de habite-se ou o transcurso de vinte e quatro meses, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Os descontos previstos nos incisos II, III e IV são cumulativos entre si, mas não cumulam com os demais.

§ 2º Os descontos previstos nos incisos I e V não são cumulativos entre si nem com os demais referidos nos incisos II, III e IV.

§ 3º Os benefícios previstos nos incisos II, III e IV deverão ser requeridos até 30 de setembro de cada ano e passarão a incidir a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 4º O benefício previsto no inciso I é contado por ano civil inteiro, contando como primeiro ano de cadastramento, independentemente do dia ou mês em que tenha ocorrido.

§ 5º O benefício previsto no inciso V incide a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao início efetivo da edificação e cessa em 1º de janeiro do segundo ano subsequente ou no dia 1º de janeiro do ano subsequente à emissão do alvará de habite-se.

§ 6º No caso de lançamento de imóvel de ofício não incidirá o benefício previsto no inciso I, em cujo caso o débito será calculado desde a data da criação efetiva do lote, respeitado o prazo prescricional de 5 anos.

§ 7º Perderão os benefícios previstos neste artigo:

I – no inciso II do caput, caso o muro deteriorado, quebrado ou removido não seja recomposto em 60 dias;

II – no inciso III do caput, caso o passeio deteriorado, quebrado ou removido não seja recomposto em 60 dias;

III – no inciso IV do caput, caso o lote seja objeto de notificação por infração de proteção ao ambiente ou à saúde;

IV – no caso do inciso V do caput, caso a construção seja interrompida por decisão do proprietário do imóvel ou seu representante ou falha a um deles imputável.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

03
LAP

§8º O prazo previsto no inciso V do caput será contado em dobro caso o imóvel em edificação atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – tenha área construída superior a dois mil metros quadrados;
- II – tenha mais de seis andares;
- III – tenha mais de 10 unidades habitacionais;
- IV – tenha mais de 20 unidades comerciais.” (N.R.)

Art. 145-A Para fins de cálculo do IPTU, as taperas e os imóveis desabitados e com sinais de abandono serão considerados como lotes não edificados e sobre eles não incidirão os benefícios previstos nos incisos I a IV do art. 145.” (N.R.)

Art. 4º Fica alterado o primeiro item da Tabela III da lei 1.950/03, Código Tributário Municipal, denominada “Alíquotas do IPTU”, que passará a vigorar com a seguinte redação:

TABELA III – ALÍQUOTAS DO IPTU

Descrição do Imóvel	Alíquota
Imóvel sem edificação	5%
Imóvel com ocupação residencial edificado	1%
Imóvel com ocupação não residencial	2%

Art. 5º Fica alterado o título da Tabela XIV da lei 1.950/03, Código Tributário Municipal, e o quadro denominado “Taxas de Emolumentos e Expedientes”, constante desta tabela, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA XIV

DAS DEMAIS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E TARIFAS

(...)

TAXAS DE EMOLUMENTOS E DE EXPEDIENTES E TARIFAS

TAXAS DE EMOLUMENTOS E DE EXPEDIENTES	
I – Protocolos de requerimentos, petições e similares, que não capitulados nas alíneas a e b do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República, por folha	R\$ 8,22
II – Termos de Responsabilidade, por unidade	R\$ 6,83



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

<i>III – Certidões não capitulados nas alíneas a e b do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República, por folha, por folha</i>	<i>R\$ 27,24</i>
<i>IV – Atestados não capitulados nas alíneas a e b do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República, por folha, por folha</i>	<i>R\$ 27,24</i>
<i>V – Vistoria para movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora</i>	<i>R\$ 126,83</i>
<i>VI – Vistoria para execução de atividade extrativa</i>	<i>R\$ 189,53</i>
<i>VII – Vistoria para realização de shows, feiras, eventos e similares em logradouro público, com fins comerciais, excluídas as entidades Benéficas, educacionais e culturais</i>	<i>R\$ 218,06</i>
TARIFAS	
<i>I – 2ª via de documentos (alvarás, guias, etc) ou encargos provenientes de parcelamento de débitos com o Município, por folha ou guia</i>	<i>R\$ 6,83</i>
<i>II – cópias reprográficas, por folha</i>	<i>R\$ 2,16</i>

(N.R.)

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 2.149, de 5 de Janeiro de 2.010, e os decretos nº 6.155, de 26 de junho de 2.014 e nº 6.726 de 17 de julho de 2.015.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 19 de junho de 2.018, 107º ano de emancipação do Município.


Fernando Cabral
Prefeito Municipal



EM nº 2/2.018/SMF

Bom Despacho, 12 de junho de 2.018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Conforme o ofício nº 060/2018-CCConst-PGJ, a Procuradoria-Geral de Justiça nos recomendou algumas alterações no Código Tributário Municipal – CTM.

Verificamos que, na prática, os auditores-fiscais e servidores da Secretaria da Fazenda já vinham dando à lei uma interpretação que, no geral, se coaduna com o entendimento da PGJ.

No entanto, é sempre oneroso para o Município ter que enfrentar repetidas discussões quanto ao significado e abrangência de dispositivos legais que são pouco claros, talvez ambíguos ou lacunosos. Assim sendo, concluímos ser oportuno alterar aqueles pontos da lei que têm sido constante objetivo de discussões administrativa e judiciais.

A Procuradoria-Geral do Município avaliou os dois pontos principais de que cuida a PGJ. O primeiro diz respeito a uma suposta inconstitucionalidade na cobrança da taxa de coleta de lixo. A segunda diz respeito à cobrança de certas taxas, como a de expediente e outros custos previstos no CTM.

Além destes, entendemos que há um terceiro ponto que podemos tratar neste PL, que é em relação à alíquota diferenciada para imóveis não edificadas. Alguns contribuintes, recentemente, têm feito confusão entre a progressividade fiscal, que é a estabelecida no Código e a extrafiscal, estabelecida no art. 182, § 4º, inciso II da Constituição e também ao que dispõe o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Esta última modalidade de progressão não se aplica até então no Município.

No que segue, resumimos a situação de cada um dos três pontos acima citados e nosso entendimento.

Item 1 – Taxa de Limpeza Pública

Assim dispõe o art. 212 do CTM:

Art. 212 - A Taxa de Limpeza de vias e logradouros Públicos - TLVP tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos serviços coleta e remoção de lixo comum e ou dos serviços de conservação, manutenção ou reparos de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município, diretamente ou através concessionários ou terceiros contratados.

O busílis se circunscreve à questão de o Município poder ou não cobrar taxa de limpeza de vias e logradouros públicos.

No entanto, o problema é só aparente.

De fato, embora o legislador municipal tenha usado a denominação **taxa de limpeza de vias e logradouros públicos – TLVP**, observa-se que a descrição do fato gerador são os **serviços de coleta e remoção de lixo comum [...]**.

O restante da redação é ambíguo. Tanto pode ser interpretado como o *serviço de conservação, manutenção ou reparo*, como pode ser entendido como o resultado disto.

Seja como for, o certo é que a ambiguidade gera incerteza na interpretação e aplicação da



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

lei. Por isto, neste particular, nossa proposta é simplificar a redação, tornando-a simplesmente:

Art. 212 - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo - TCRL tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços coleta e remoção de lixo comum doméstico, produzido em residências e equiparados.

O quadro abaixo permite melhor visualização:

Como está	Como se propõe que fique
<i>Art. 212 - A Taxa de Limpeza de vias e logradouros Públicos - TLVP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços coleta e remoção de lixo comum e ou dos serviços de conservação, manutenção ou reparos de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município, diretamente ou através concessionários ou terceiros contratados.</i>	<i>Art. 212 - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo - TCL tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços coleta e remoção de lixo comum doméstico, produzido em residências e equiparados.</i>

O assunto não é problemático pois, na prática, é o que o Município faz: cobra estritamente pela Coleta e Remoção do Lixo. Assim sendo, a alteração proposta empresta grande clareza à lei e afasta qualquer motivo de arguição de constitucionalidade. No entanto, não tem outras repercussões práticas nem para o cidadão, nem para a Administração.

Item dois – Suposta Cobrança por Certidão Negativa de Débitos

O segundo ponto diz respeito à previsão, pelo CTM de cobrança por Certidão Negativa de Débitos e por protocolo de requerimentos.

Da mesma forma que no primeiro caso, também neste o Município não cobra pelo protocolamento de requerimentos e não cobra pela emissão de certidão negativa de débito. Na verdade, esta última pode ser obtida na Internet, sem qualquer burocracia ou custo¹.

Tampouco cobra pelos requerimentos. Estes, aliás, também podem ser feitos pela Internet. Sem custos. No mesmo endereço onde se requer a certidão de débito.

Suposta Cobrança por emissão de Guia de Recolhimento de IPTU

A PGJ foi informada de que o Município cobra pela emissão de guias de recolhimento de tributos. Um caso em tela seria o IPTU. No entanto, a informação não procede. O Município não cobra pela emissão desta guia ou de qualquer outra guia para pagamento de tributo ou multa.

A prova disto é simples: basta verificar que a guia do contribuinte é a mesma quer ele opte por pagar à vista, quer opte por pagar a prazo. Se pagar à vista, não haverá cobrança de despesa. Se pagar a prazo, o custo será embutido no valor da parcela.

Ora, se a taxa fosse cobrada pela emissão do boleto, ela seria incluída em qualquer dos casos.

Convém registrar que o parcelamento não é um direito líquido e certo, subjetivo, do

¹ Endereço para se obter gratuitamente a certidão negativa de débito: <http://www.bomdespacho.mg.gov.br/rmu/?module=create&T=1000>.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Item três – Alíquota do Imóvel sem edificação

Além das questões levantadas pela PGJ acima enfrentadas, é oportuno enfrentar outras questões de redação presentes no CTM. Como nos outros casos, não há repercussão financeira nem para o erário nem para o contribuinte. No entanto, elucidam pontos que, pela má redação, causam discussões inférteis mas que consomem tempo e recurso dos nossos servidores. O melhor exemplo deste caso diz respeito à majoração de IPTU pelo uso de imóveis não edificados.

Neste caso, eis o que a lei diz:

Art. 145 - O imposto incidirá progressivamente sobre os terrenos vagos, que não forem edificados até 2 (dois) anos após a inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1º A progressão de que trata este artigo será devida na seguinte forma:

I – no terceiro ano após a inscrição, a alíquota será acrescida de 1% (um por cento) a cada ano até o percentual máximo de 5 (cinco por cento) permanecendo este percentual até a construção do imóvel.

Dois pontos têm sido questionados nesta redação. O primeiro diz respeito à palavra **progressão** da parte inicial do §1º. O segundo diz respeito à expressão **a alíquota será acrescida de 1% (um por cento) a cada ano**.

A primeira questão diz respeito ao que alguns consideram uma suposta inconstitucionalidade da lei. O segundo é uma questão de ordem matemática.

Aqueles que acreditam na inconstitucionalidade da lei afirmam que para que haja progressividade ou alíquota diferenciada, é necessário atender aos requisitos do art. 182, § 4º, inciso II da Constituição e também ao que dispõe o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

No entanto, este não é o caso. A progressividade decorrente o art. 182, §4º, II aplica-se tão somente ao IPTU **extrafiscal**. Aquele cuja aplicação se destina a forçar os proprietários a darem a seus imóveis uma destinação social relevante.

Já a progressividade prevista no art. 145 do CTM se fundamenta em outro dispositivo constitucional, que são os incisos I e II do §1º do art. 156, que assim dispõem:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Como se vê, a Constituição admite alíquotas diferenciadas e também dois tipos de **progressividade**: uma de natureza fiscal (art. 156, 1º, I) e outra de natureza extrafiscal (art. 182, §4º, II). A intenção do constituinte de permitir a aplicação de ambas as formas de progressividade fica bastante clara pela redação da parte inicial do §1º que registra: **sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, inciso II**.

Portanto, não pode haver dúvida quanto à constitucionalidade de **duas formas de progressividade**.

Neste sentido, portanto, fica afastada a alegação de que as alíquotas progressivas ou diferentes com o objetivo estritamente fiscais sejam inconstitucionais.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

06
UP

Quanto à questão matemática na aplicação das alíquotas diferentes, aí sim, há um problema de redação que deve ser corrigido. Ao dizer que *no terceiro ano após a inscrição, a alíquota será acrescida de 1% (um por cento) a cada ano até o percentual máximo de 5 (cinco por cento)*, o legislador queria dizer **acrescida de 1 (um) ponto percentual**. A redação é infeliz e precisa ser corrigida.

Mas isto não significa que ela, como está, não possa ser entendida corretamente. Pode e deve, como vem sendo feito deste a sanção do Código. E a compreensão disto não exige longas digressões.

É sabido que a exegese na Lei não pode levar a absurdos. No caso, a interpretação literal dada por aqueles que a defendem leva a um absurdo. De fato, se a alíquota de 2% fosse aumentada anualmente à razão de 1%, seriam necessários mais de 93 anos e meio para chegar à alíquota limite de 5%. No entanto, se for aumentada à razão de um ponto percentual, chegará à alíquota limite de 5% em três anos.

A tabela abaixo demonstra visualmente como seria a evolução da alíquota se entendida como acréscimo de 1% ao ano e não acréscimo de um ponto percentual ao ano:

Exemplo baseado em imóvel com valor venal de R\$ 100.000,00								
Ano	IPTU (R\$)	Alíquota (%)	Ano	IPTU (R\$)	Alíquota (%)	Ano	IPTU (R\$)	Alíquota (%)
2	2.000,00	2,0000	34	2.749,88	2,7499	66	3.780,92	3,7809
3	2.020,00	2,0200	35	2.777,38	2,7774	67	3.818,73	3,8187
4	2.040,20	2,0402	36	2.805,15	2,8052	68	3.856,92	3,8569
5	2.060,60	2,0606	37	2.833,21	2,8332	69	3.895,49	3,8955
6	2.081,21	2,0812	38	2.861,54	2,8615	70	3.934,44	3,9344
7	2.102,02	2,1020	39	2.890,15	2,8902	71	3.973,79	3,9738
8	2.123,04	2,1230	40	2.919,05	2,9191	72	4.013,53	4,0135
9	2.144,27	2,1443	41	2.948,25	2,9482	73	4.053,66	4,0537
10	2.165,71	2,1657	42	2.977,73	2,9777	74	4.094,20	4,0942
11	2.187,37	2,1874	43	3.007,50	3,0075	75	4.135,14	4,1351
12	2.209,24	2,2092	44	3.037,58	3,0376	76	4.176,49	4,1765
13	2.231,34	2,2313	45	3.067,96	3,0680	77	4.218,26	4,2183
14	2.253,65	2,2537	46	3.098,64	3,0986	78	4.260,44	4,2604
15	2.276,19	2,2762	47	3.129,62	3,1296	79	4.303,04	4,3030
16	2.298,95	2,2989	48	3.160,92	3,1609	80	4.346,07	4,3461
17	2.321,94	2,3219	49	3.192,53	3,1925	81	4.389,54	4,3895
18	2.345,16	2,3452	50	3.224,45	3,2245	82	4.433,43	4,4334
19	2.368,61	2,3686	51	3.256,70	3,2567	83	4.477,76	4,4778
20	2.392,29	2,3923	52	3.289,26	3,2893	84	4.522,54	4,5225
21	2.416,22	2,4162	53	3.322,16	3,3222	85	4.567,77	4,5678
22	2.440,38	2,4404	54	3.355,38	3,3554	86	4.613,45	4,6134
23	2.464,78	2,4648	55	3.388,93	3,3889	87	4.659,58	4,6596
24	2.489,43	2,4894	56	3.422,82	3,4228	88	4.706,18	4,7062
25	2.514,33	2,5143	57	3.457,05	3,4570	89	4.753,24	4,7532
26	2.539,47	2,5395	58	3.491,62	3,4916	90	4.800,77	4,8008
27	2.564,86	2,5649	59	3.526,54	3,5265	91	4.848,78	4,8488
28	2.590,51	2,5905	60	3.561,80	3,5618	92	4.897,27	4,8973
29	2.616,42	2,6164	61	3.597,42	3,5974	93	4.946,24	4,9462
30	2.642,58	2,6426	62	3.633,39	3,6334	94	4.995,70	4,9957
31	2.669,01	2,6690	63	3.669,73	3,6697	95	5.045,66	5,0457
32	2.695,70	2,6957	64	3.706,42	3,7064			
33	2.722,65	2,7227	65	3.743,49	3,7435			

A simples comprovação de que a evolução de 2% a 5% exigiria mais de 90 anos para se completar, mostra que é descabida a interpretação do dispositivo legal como aumento de 1% ao ano em vez de um ponto percentual ao ano. Somente esta segunda interpretação dá sentido



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

prático à norma. Que é o efetivamente aplicado.

O Código é do ano de 2003, sendo que todos os procedimentos sempre foram aplicados conforme a legislação. Até o exercício de 2016, não existiu reclamação de qualquer natureza concernente a alíquota dos IPTUs. Não houve nenhuma impugnação ao Edital ou lançamento do referido imposto.

Em 2017, três contribuintes questionaram as alíquotas de imóveis sem edificação, equivocadamente, com alegações que o Município não cumpria as exigências do Estatuto da cidade, não levando em consideração o artigo 156, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

Toda a receita do município oriunda do Imposto Predial Territorial Urbano ao longo dos anos foi gasta na educação, na saúde dos munícipes, no pagamento de folha de pagamento e dos fornecedores da Prefeitura Municipal, entre outros.

Atualmente, a maioria absoluta dos imóveis não edificados no município têm alíquota de 5%, salvo os loteamentos Dom Rafael: alíquota de 2%; Prolongamento Jardim América: alíquota de 4%; Geraldo Cesário: alíquota de 3%; Prolongamento Nossa Senhora de Fátima: alíquota de 4%.

É público e notório que o município de Bom Despacho tem, na base de cálculo dos imóveis para IPTU, valor defasado, muitas vezes chegando a 10% do que realmente vale. Existe hoje no município um trabalho de atualização da Planta de Valores que está sendo realizado por uma Comissão paritária de servidores da Prefeitura e membros da Associação Comercial de Bom Despacho.

Assim que este trabalho for concluído as alíquotas de todas as naturezas deverão ser alteradas, já que o valor da base de cálculo será majorado e, em homenagem ao princípio da não surpresa, do confisco, da moralidade, entre outros, as alíquotas não deverão permanecer as mesmas.

Dessa forma, para evitar discussões e interpretações divergentes quanto a aplicação vinculada da lei quanto ao IPTU, é prudente que seja alterada a legislação.

A alíquota, no momento presente, com a base de cálculo defasada, não tem como ser diminuída. Primeiramente pela situação financeira e a crise dos municípios instalada no país. Segundo pela observância ao artigo 14, parágrafo primeiro da LC 101/2000, que aduz que a renúncia de receita compreende a alteração de alíquota que implique redução discriminada de tributos.

Em contrapartida, é notório os problemas oriundos com os imóveis não edificados.

Um dos impasses que Bom Despacho enfrenta atualmente, principalmente nos bairros, é a grande quantidade de lotes sujos. Além do aspecto visual, ou seja, deixarem as ruas feias, os lotes podem ser locais de proliferação de animais peçonhentos que transmitem muitas doenças, além da dengue. Diante desta realidade sugere-se que o município busque incentivar os proprietários a limparem seus lotes, murarem ou cercarem e construïrem passeios.

Como forma de incentivo àquele que murar, cercar e manter o lote limpo terá desconto no seu IPTU. Para a concessão do benefício o contribuinte terá que fazer o requerimento ao setor de cadastro, o que deverá ser regulamentado e o perderá em caso de notificação dos fiscais municipais, em caso de irregularidades.

Muitos proprietários ainda não têm consciência e deixam os lotes com mato e muito lixo, o que se torna ainda pior no período chuvoso, onde há proliferação do *Aedes aegypti*, mosquito



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

07
MP

transmissor da dengue e da febre amarela urbana, o que indiretamente traz despesas ao município, na área da saúde.

Assim os proprietários que estiverem com os imóveis não edificadas murados, com passeios e conservados limpos corroboram com a urbanização do município.

Neste sentido, propõe-se que a norma, no trecho, passe vigorar com a seguinte redação:

Redação atual	Nova redação
<p><i>Art. 145 - O imposto incidirá progressivamente sobre os terrenos vagos, que não forem edificados até 2 (dois) anos após a inscrição no Cadastro Imobiliário.</i></p> <p><i>§ 1º A progressão de que trata este artigo será devida na seguinte forma:</i></p> <p><i>I - no terceiro ano após a inscrição, a alíquota será acrescida de 1% (um por cento) a cada ano até o percentual máximo de 5 (cinco por cento) permanecendo este percentual até a construção do imóvel.</i></p>	<p><i>“Art. 145 Conforme regulamento a ser expedido e mediante requerimento fundamentado em provas apresentadas ao Setor de Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte do ITU dos imóveis sem edificação gozará dos seguintes descontos na alíquota prevista na Tabela III:</i></p> <p><i>I - dois pontos percentuais nos dois primeiros anos após a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município;</i></p> <p><i>II - meio ponto percentual, até edificação, quando o imóvel estiver murado;</i></p> <p><i>III - meio ponto percentual, até edificação, quando o imóvel tiver passeio;</i></p> <p><i>IV - meio ponto percentual, até edificação, quando o imóvel for mantido limpo;</i></p> <p><i>V - dois pontos percentuais, desde o início comprovado da edificação até a emissão do alvará de habite-se ou o transcurso de vinte e quatro meses, o que ocorrer primeiro.</i></p> <p><i>§ 1º Os descontos previstos nos incisos II, III e IV são cumulativos entre si, mas não cumulam com os demais.</i></p> <p><i>§ 2º Os descontos previstos nos incisos I e V não são cumulativos entre si nem com os demais referidos nos incisos II, III e IV.</i></p> <p><i>§ 3º Os benefícios previstos nos incisos II, III e IV deverão ser requeridos até 30 de setembro de cada ano e passarão a incidir a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.</i></p> <p><i>§ 4º O benefício previsto no inciso I é contado por ano civil inteiro, contando como</i></p>



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

primeiro ano o ano de cadastramento, independentemente do dia ou mês em que tenha ocorrido;

§ 5º O benefício previsto no inciso V incide a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao início efetivo da edificação e cessa em 1º de janeiro do segundo ano subsequente ou no dia 1º de janeiro do ano subsequente à emissão do alvará de habite-se.

§ 6º No caso de lançamento de imóvel de ofício não incidirá o benefício previsto no inciso I, em cujo caso o débito será calculado desde a data da criação efetiva do lote, respeitado o prazo prescricional de 5 anos.

§ 7º Perderão os benefícios previstos neste artigo:

I – No inciso II do caput, caso o muro deteriorado, quebrado ou removido não seja recomposto em 60 dias;

II – No inciso III do caput, caso o passeio deteriorado, quebrado ou removido não seja recomposto em 60 dias;

III – No inciso IV do caput, caso o lote seja objeto de notificação por infração de proteção ao ambiente ou à saúde;

IV – No caso do inciso V do caput, caso a construção seja interrompida por decisão do proprietário do imóvel ou seu representante ou falha a um deles imputável;

§8º O prazo previsto no inciso V do caput será contado em dobro caso o imóvel em edificação atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

I – tenha área construída superior a dois mil metros quadrados;

II – tenha mais de seis andares;

III – tenha mais de 10 unidades habitacionais;

IV – tenha mais de 20 unidades comerciais.” (N.R.)

“Art. 145-A Para fins de cálculo do



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

08
UNP

IPTU, as taperas e os imóveis desabitados e com sinais de abandono serão considerados como lotes não edificados e sobre eles não incidirão os benefícios previstos nos incisos I a IV do art. 145". (N.R.)

Tabela III – Alíquotas do IPTU

Redação atual	Nova redação
<i>Imóvel sem edificação – 2%</i>	<i>Imóvel sem edificação – 5%</i>

Por essas razões senhor Prefeito, sugiro o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal, com o objetivo de adequar disposições do CTM e evitar interpretações desvirtuadas dos seus dispositivos.

Respeitosamente,


Daniela Rocha
Secretária Municipal de Fazenda



09
MA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ofício nº 060/2018-CCConst-PGJ

Ref. Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.17.005469-6

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2018.

Exmo(a) Senhor(a) Prefeito Municipal,

Com meus cumprimentos, registra-se que tramita, nesta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, o **Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.17.005469-6**, que versa sobre inconstitucionalidade de legislação do Município de Bom Despacho.

Objetivando o exercício do poder de autocontrole da constitucionalidade, notifico Vossa Excelência do teor da Recomendação que segue anexa, exarada nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe.

Cordialmente,

*A PGM para
então parecer sobre
a recomendação
do MP.*

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO

Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JUNTO A
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

21 Mar/2018

Fernando Cabi
PREFEITO MUNICIPAL
BOM DESPACHO/MG

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Prefeito Municipal
Praça Irmã Albuquerque, 45 - Centro
Bom Despacho - MG - 35600-000

rvvg



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.17.005469-6

Representado: município de Bom Despacho

Representante: Luana Cimetta Cançado

Objeto: Taxas de expediente e de limpeza pública

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei Municipal. Taxas de expediente e de
limpeza pública. Jurisprudência do STF.
Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1 Preâmbulo

A Promotora de Justiça Luana Cimetta Cançado, com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça de Bom Despacho, no uso de suas funções constitucionais, representou a esta Procuradoria-Geral de Justiça acerca da eventual inconstitucionalidade da cobrança de taxa de expediente para a emissão de guias de recolhimento de tributos, prevista no art. 99, III, "f", c/c tabela XIV, da Lei n.º 1.950/2013, bem como do Decreto Municipal n.º 6.979/2016, que prevê atualização dos tributos municipais pela taxa Selic. Posteriormente juntou cópia do Decreto Municipal n.º 7.424/2016, que estabeleceu o índice da taxa Selic, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, de 13,96%, para lançamento do IPTU a partir de 1º de janeiro de 2017.

Atendendo solicitações desta Coordenadoria, o Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho encaminhou-nos os documentos de ff. 78/178 e 207/256.

Analisada a documentação acostada aos autos, constatou-se, inicialmente, a revogação dos dispositivos que previam a atualização dos tributos pela taxa Selic, pela Lei Complementar nº 38/2017, que acrescenta o art. 270-A à Lei Municipal n.º 1.950/2003, para definir o INPC/IBGE como base de atualização dos tributos municipais.

Todavia, foram detectadas inconstitucionalidades nos dispositivos da Lei n.º 1.950/2003, que versam sobre taxas de expediente e de limpeza pública.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2 Fundamentos

2.1 Texto legal questionado

Eis o teor dos dispositivos legais questionados:

LEI N.º 1950/2003

[...]

Art. 212 - A Taxa de Limpeza de vias e logradouros Públicos- TLVP tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos serviços coleta e remoção de lixo comum e ou dos serviços de conservação, manutenção ou reparos de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município, diretamente ou através concessionários ou terceiros contratados.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 213 - A TLVP será cobrada à parte para fins de coleta de lixo hospitalar nos locais beneficiados pela coleta de lixo especial, visando o melhor acondicionamento dos materiais nocivos à saúde humana, nos termos da lei federal específica.

Art. 214 - O Contribuinte da TLVP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelos serviços descritos no artigo anterior.

Art. 215 - A TLVP será calculada de conformidade com Tabela anexa a esta Lei, e será lançada anualmente e notificada juntamente com o IPTU.

TABELA XIII
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Por ano, e por unidade construtiva:

Imóveis com prestação de serviço de limpeza e coleta de lixo diária =	R\$ 30,00
Imóveis com prestação de serviço de limpeza 3X semana e coleta de lixo diária =	R\$ 24,00
Imóveis com prestação de serviço de limpeza 1X semana e coleta de lixo diária =	R\$ 18,00
Imóveis com prestação de serviço de coleta de lixo diária =	R\$ 12,00

TABELA XIV
DAS DEMAIS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

[...]

Taxas de Emolumentos e Expedientes (Alterado pela Lei Complementar nº 32 de 2013).

I - Protocolos de requerimentos, petições e similares, por folha	R\$ 5,20
II - Guias de recolhimento de tributos, por guia	R\$ 2,50
III - Cópias reprográficas, por folha	R\$ 0,80
[...]	
V - Certidões	R\$ 10,00
VI - 2ª via de documentos (alvará, guias, etc), por folha	R\$ 2,50
VII- Atestados, por folha	R\$ 2,50
[...]	



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2 Taxa de expediente. Fato gerador impróprio para ensejar cobrança de taxa. Inconstitucionalidade. Direito de petição. Imunidade. Isenção. Princípio da igualdade tributária. Precedentes judiciais.

Para melhor compreensão da questão posta, impende, primeiramente, definirmos o que é taxa.

Tal tributo caracteriza-se por estar imediatamente vinculado à ação estatal, atrelando-se à atividade pública, e não à atuação do particular. Cuida-se, pois, de uma exação bilateral ou sinalagmática, disciplinada pelo art. 145, II, da Constituição da República e pelo art. 77 do CTN, repetidos, à luz do princípio da simetria, no art. 144, II, da Constituição Estadual:

Art. 145, II, CF: A União, Estados, Municípios e Distrito Federal poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - Taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 77, CTN: As taxas cobradas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 144, II, CE: Ao estado compete instituir:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Pois bem.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do cotejo desses dispositivos, é possível verificar que a imposição da taxa decorre ou do exercício efetivo do poder de polícia, cujo fato gerador será a atividade administrativa pública que regula as condutas do contribuinte em razão do interesse público relativo à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos interesses individuais ou coletivos, limitando ou disciplinando os interesses, direitos e liberdades individuais (art. 78, CTN), ou em razão da prestação de serviço público, específicos e divisíveis, prestados potencialmente ou efetivamente, ao contribuinte.

Assim é que, relativamente à cobrança de taxa de expediente para a emissão de guias de Arrecadação de Tributos municipais, não pairam dúvidas acerca da sua inconstitucionalidade. Isso porque as despesas com a própria administração tributária não constituem exercício do poder de polícia e muito menos serviços públicos específicos e divisíveis, inexistindo qualquer contraprestação em favor do administrado, não se prestando, pois, como fato gerador a ensejar a cobrança de taxa.

Com efeito, o que se constata é que a Administração, ao estatuir esse tipo de taxa, busca, de forma inconstitucional, repassar para os contribuintes o custo da emissão da guia de pagamento de tributos, o que, por conseguinte, nos permite concluir, uma vez mais, não haver uma contraprestação ou exercício do poder de polícia que justifique a instituição de uma taxa para emissão de tais guias. Trata-se, em verdade, de ilegítimo mecanismo de arrecadação de receita, o qual, como cediço, deve ser feito por meio de impostos. E, inexistindo previsão constitucional de



12
MR

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto municipal que tenha como hipótese de incidência referida atividade, não poderia o Município criá-lo¹.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. TAXA DE EXPEDIENTE. EMISSÃO DE GUIAS E CARNÊS. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

- A previsão de taxa de expediente pela emissão de guias ou carnês para o recolhimento de tributos excede a hipótese de incidência desta espécie tributária prevista no art. 144, II, da Constituição Federal, por não configurar um serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte, mas um instrumento de arrecadação que atende ao interesse da Administração.
- A atividade de expedição de certidões de interesse particular e o exercício do direito de petição são fatos jurídicos preservados pela imunidade tributária, sendo inconstitucional a exigência do pagamento de taxas para a sua realização.
- A revogação superveniente dos dispositivos legais que estipulavam a taxa de conservação de vias e logradouros públicos torna prejudicada a arguição de constitucionalidade nesse aspecto.
- Arguição prejudicada em parte.
- Procedência parcial da representação.²

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de Expediente. Art. 126, inc. II, alínea "b"; art. 162 e Tabela nº 13, da Lei nº 3.135/98, do Município de Leopoldina. Vício material configurado. - Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada materialmente inconstitucional, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição.

¹ Apenas a União possui competência residual, ou seja, apenas ela pode criar impostos diversos daqueles previstos na Constituição.

²MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ADI 1.0000.12.118937-7/000, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/10/2015, publicação da súmula em 23/10/2015.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- A exigência quanto à Taxa de Expediente não pode ser mantida, vez que está a revelar uma contraprestação a serviços indivisíveis, prestados à comunidade como um todo, afrontando a tipificação constitucional de taxas, para as quais se exige serviços prestados 'uti singuli'.³

Sobre a questão, o enunciado da Súmula nº 14 do TRF da 5ª Região, que assim dispõe:

Taxa de Expediente. É inconstitucional a cobrança de taxa de expediente para emissão de guia de importação.

O Supremo Tribunal Federal assentou a questão em recurso extraordinário, com **repercussão geral reconhecida**:

EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento. (RE 789218 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.12.086135-6/000. Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes. Julgamento em 24.7.2013. DJ de 9.8.2013.



13
MAP

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à taxa para requerimentos, petições, protocolos, memoriais e afins, e emissão de certidões e atestados, a inconstitucionalidade se torna ainda mais gritante, já que, conforme decidido em caso similar pelo Supremo Tribunal Federal - ADI n.º 2969-0 -, deve-se dar interpretação conforme a Constituição Federal, estendendo a imunidade prevista no art. 5º, XXXIV, para o fornecimento de certidões necessárias ao exercício do direito de petição e atos de cidadania.

Eis a ementa da ADI acima referenciada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 178 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, DO ESTADO DO AMAZONAS. EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES, EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA". VIOLAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO XXXIV DO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, ADI 2969 / AM - AMAZONAS, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, julg. em 29/03/2007DJe-042, DIVULG 21-06-2007, PUBLIC 22-06-2007, DJ 22-06-2007, PP-00016 EMENT VOL-02281-01 PP-00144, LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 64-79, RDDT n. 144, 2007, p. 240)

Na oportunidade, restou decidido que a cobrança daquela taxa ofenderia o artigo 5º, XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal, nos casos em que houvesse a postulação de certidão para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

De efeito, a Constituição da República dispõe:



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade e abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Paulo Bonavides, ao comentar o art. 5º XXXIV, da CR, preleciona:

O dispositivo em exame abriga dois direitos fundamentais distintos, mas interligados: o direito de petição e o direito de obter certidões em repartições públicas, no sentido amplo, abrangendo órgãos da administração centralizada ou autárquica, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O direito de petição representa prerrogativa conferidas a todas as pessoas - físicas e jurídicas, de direito público e de direito privado, inclusive aos entes despersonalizados (massa falida, condomínio e espólio, por exemplo) -, de se manifestar perante representante ou agente do Estado, para solicitar a prática de um ato, para requerer a adoção de providências, para denunciar um fato, para requerer a edição de uma lei, para denunciar uma ilegalidade ou um abuso de poder, no interesse próprio ou no interesse geral (o que é mais comum).

Quando falamos a respeito do direito de petição, é necessário entendermos que as manifestações dirigidas aos representantes ou agentes do Estado exigem a forma escrita, como regra. Assim, quando uma pessoa comparece à Câmara de Vereadores de determinada cidade e solicita a um vereador a adoção de providências de forma verbal (como a elaboração de um projeto viário, por exemplo), essa solicitação não representa o exercício do direito constitucional em exame. (...) A prerrogativa que integra a primeira parte do inciso em comentário corolário do *right of petition*, com raízes na Inglaterra, evidenciando que o direito de petição serve para solicitar a atenção da autoridade do Estado em relação a um fato, que não seja (necessariamente) do interesse direto e pessoal de



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14
CMA

quem formula a petição, mas de toda a coletividade, representando a valorização do interesse público⁴.

No mesmo sentido, o doutrinador Alexandre de Moraes:

Pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação.

A constituição Federal consagra no art. 5º, XXXIV, o direito de petição aos Poderes Públicos, assegurando-o a todos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder⁵.

Portanto, constitui verdadeira afronta a direitos fundamentais do cidadão exigir o pagamento de "taxas" para permitir o exercício do direito de petição e obtenção de certidões/declarações para a defesa de direitos e atos de cidadania.

Isso porque, embora os direitos de petição e obtenção de certidões, previstos no artigo 5º, XXXIV, enquadrem-se na modalidade de serviços públicos específicos e divisíveis, o que significa que podem ser destacados em unidades autônomas e prestados de forma individualizada para cada usuário, aos mesmos deve ser estendida a limitação constitucional ao poder de tributar inserida no art. 5º, XXXIV, da Carta Maior.

Por serem direitos de altíssima relevância, aos comandos constitucionais instituidores de imunidade tributária, somente pode se aplicar a interpretação extensiva, uma vez que, possuindo o Estado necessidade constante de angariar recursos, tendo em vista seu permanente *déficit* operacional, caso fosse adotada uma interpretação restritiva dos comandos do art. 150, VI, abrir-se-ia a possibilidade de o *ius imperium* atingir as atividades e direitos garantidos pelo Texto

⁴ Bonavides, Paulo (Org.). In: Comentários à constituição federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

⁵ Moraes, Alexandre. In: Direito Constitucional. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Supremo, sob a alegação de que as normas instituidoras de imunidade tributária devem ser interpretadas restritivamente.

Ora, as imunidades tributárias têm por fim resguardar valores de assento constitucional – igualdade, liberdade de pensamento e religião, acesso a informações, equilíbrio federativo, pluralismo político, liberdade sindical e outros –, razão pela qual a busca do elemento teleológico será sempre o caminho para a efetiva realização dos valores supremos que o constituinte prestigiou⁶.

À luz da interpretação teleológica, verifica-se, portanto, que a imunidade do pagamento de taxa para o direito de petição e obtenção de certidões tem por propósito facilitar os meios de acesso aos poderes públicos, como forma de garantir o exercício da cidadania, bem como o controle dos atos da Administração Pública por parte dos administrados.

De fato, a gratuidade destes serviços reduz os obstáculos que o cidadão encontra ao exigir as medidas necessárias para que possa exercitar, de forma plena, os direitos que lhes são garantidos pela Constituição. Em razão disso, essa imunidade qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático, além de constituir mecanismo garantidor dos direitos fundamentais do cidadão. Nesse enfoque, qualquer tentativa de restringir o seu conteúdo na Constituição, ofende, na essência, os valores que lhe dão sustentação.

Acerca da temática aqui abordada, convém colacionar outros julgados:

⁶ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Imunidades Tributárias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, n. 4, p. 82.



15
VAP

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA DE TAXAS PARA A EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS, PARA A CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E LIMPEZA DE PRAÇAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO VIA A INSTITUIÇÃO DE TAXAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES.

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO QUE GARANTE A IMUNIDADE QUANDO SE TRATAR DE DEFESA DE DIREITOS E ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO DE INTERESSE INDIVIDUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021651377, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 16/03/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE, PARA DECLARAR QUE, DE ACORDO COM O DIREITO PREVISTO NA CARTA MAGNA, O FORNECIMENTO DEVE SER GRATUITO. VOTO VENCIDO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006855647, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 29/12/2003)

No mais. A cobrança por cópias e 2ª via de documentos, plantas, processos administrativos e outros é cabível apenas no que tange ao seu custo, não devendo existir compulsoriedade em sua exigência.

Indubitável, por conseguinte, a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III, V, VI e VII do Quadro "Taxas de Emolumentos e Expedientes" da Tabela XIV, da Lei n.º 1.950/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 32/2013, ambas do Município de Bom Despacho.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.3. Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos. Ausência de especificação e divisibilidade dos serviços ensejadores dos tributos impugnados. Malferimento do artigo 144, II, da Constituição Mineira e do Artigo 145, II, da Constituição da República. Inconstitucionalidade.

Constata-se, ainda, a instituição, de forma viciada, de taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, por meio do disposto nos artigos 212, 213, 214, 215 e na Tabela XIII da Lei nº 1.950/2003, em manifesta contrariedade aos princípios constitucionais tributários.

É sabida a legitimidade do Poder Público para instituir tributos, em razão do exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público específico e divisível, conforme competência atribuída pelo artigo 144, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como pelo artigo 145, II, da Constituição da República.

Contudo, no caso em tela, instituíram-se taxas em virtude da prestação de serviços públicos que não são *divisíveis* e tampouco *específicos*. Isso porque a conservação de ruas, de praças, de jardins e de leitos não pavimentados; a raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas; a conservação e a reparação do calçamento; o acondicionamento do meio-fio; o melhoramento ou a manutenção de mata-burros, de acostamentos, de sinalização e de similares; a desobstrução de aterros de reparação e de serviços correlatos; a sustentação e a fixação de encostas laterais, a remoção de barreiras; a fixação, a poda e o tratamento de árvores e de plantas ornamentais; e, ainda, a manutenção de lagos e fontes, são serviços de natureza indivisível e não específica, pois **não se pode individualizar seus beneficiários**.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do mesmo modo, não são serviços públicos específicos e divisíveis as atividades de prestação de serviços; de varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos; de limpeza de bueiros, de galerias de águas pluviais, de córregos, de capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Pois bem. A Constituição do Estado de Minas Gerais, nos moldes determinados pela Constituição da República (art. 145, II), delineou a competência para instituição de taxa da seguinte maneira:

Artigo 144. Ao Estado compete instituir:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Com efeito, os fatos descritos nos artigos 212, 213, 214, 215 e na Tabela XIII, da Lei nº 1.950/2003, do Município de Bom Despacho, como hipóteses de incidência das taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, afiguram-se como atividades de caráter *uti universi*, ou seja, destinados à população em geral.

O Código Tributário Nacional define com clareza o que seriam a especificidade e a divisibilidade dos serviços públicos. Consoante dispõe o inciso II do art. 79, consideram-se específicos "*os serviços públicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas*". Já o serviço *divisível* é aquele que pode ser mensurado, medido, ter sua quantidade aferida por



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

algum instrumento, ser prestado de forma individualizada ao usuário, nos termos do art. 79, III, do CTN.

Diante desses conceitos, forçoso reconhecer que o **custeio dos serviços descritos nos artigos 212, 213, 214, 215 e na Tabela XIII da Lei nº 1.950/2003, não deve se dar por meio de taxas**, já que não foram atendidos os requisitos constitucionais da especificidade e da divisibilidade (artigo 144, II, da CEMG/89 e art. 145, II, da CF/88).

Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme evidenciado no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário 337.349-AgR, que decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança de taxa de limpeza e de conservação de ruas, instituída pelo Município de Belo Horizonte. Eis a ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter, como fato gerador, serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III. II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Belo Horizonte: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. - Agravo não provido.⁷

Em situação análoga à presente, em que se discutiu a constitucionalidade de taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, esse eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRE n.º 337349/MG. Relator: Min. Carlos Velloso. J. 29.10.2002. DJ. 22.11.2002.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entendeu por bem extirpá-las do mundo jurídico, uma vez verificado o desacordo com o texto constitucional mineiro. É o que se pode inferir do seguinte acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº367/02, DO MUNICÍPIO DE ITAMBACURI - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESGOTO - VINCULAÇÃO A SERVIÇOS DE NATUREZA UNIVERSAL E INDIVISÍVEL - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

- São inconstitucionais as taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos e esgoto instituídas pela Lei Complementar nº367/02, do Município de Itambacuri, eis que vinculadas a serviços de caráter universal e indivisível.

- Conforme precedentes deste col. Órgão Especial, não afronta o princípio da legalidade o dispositivo legal que na definição da base de cálculo da contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública fixa que referido tributo será calculado mensalmente considerando o valor da tarifa de iluminação pública vigente estabelecida pela ANEEL.

- Consoante já se manifestou a Excelsa Corte, "Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública", sendo certo, ainda, que "A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva." (STF, RE 573675/SC - Tribunal Pleno - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Data do julgamento: 25/03/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe de 22/05/2009).⁸

Destarte, impõe-se a revogação dos artigos 212, 213, 214, 215 e da Tabela XIII, da Lei nº 1.950/2003, do Município de Bom Despacho.

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI nº 1.0000.15.082738-4/0000. Rel. Des. Belizário de Lacerda. Órgão Especial. Julgamento em 9.11.2016. DJe de 2.12.2016.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 Conclusão

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional, portanto, o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade **RECOMENDA** ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Bom Despacho, a adoção de medidas tendentes à:

a) **revogação dos artigos 212, 213, 214, 215 e da Tabela XIII, da Lei n.º 1.950/2003**, uma vez que **a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos**, restou fartamente demonstrada no item 2.3;

b) **revogação dos incisos II, III e VI, do Quadro "Taxas de Emolumentos e Expedientes" da Tabela XIV, da Lei n.º 1.950/2003, com redação dada pela Lei Complementar n.º 32/2013**; no caso **do inciso II** porque o STF já assentou a questão de **impossibilidade de cobrança da taxa de expediente de guias de recolhimento de tributo**, em recurso extraordinário, com repercussão geral



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reconhecida; quanto aos incisos III e VI porque as cópias reprográficas e 2ª via de documentos, não podem ser cobradas através de taxa de expediente, conforme noticiado no item 2.2;

c) adequação da redação dos incisos I, V, e VII do Quadro "Taxas de Emolumentos e Expedientes" da Tabela XIV, da Lei n.º 1.950/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 32/2013, ambas do Município de Bom Despacho, de forma a ser admitida a cobrança da taxa de expediente nos casos em que o protocolo e a apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, expedição de requerimentos, certidões, atestados, memoriais e certificados, não sejam para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação **de interesse pessoal**, conforme demonstrado no item 2.2;

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes that form a stylized representation of the name 'Marcos Pereira Anjo Coutinho'.

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO
Promotor de Justiça
Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município



Parecer Jurídico nº 23/2018

Origem: Gabinete do Prefeito

Assunto: Recomendação do Ministério Público sobre inconstitucionalidade de dispositivos do Código Tributário Municipal

Interessado: Gabinete do Prefeito

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer sobre Recomendação da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) ao Senhor Prefeito, enviada por meio do Ofício 060/2018-CCConst-PGJ, a qual questiona a constitucionalidade de algumas taxas previstas na lei 1.950/03, o Código Tributário Municipal. Segue análise de cada ponto questionado pela PGJ.

1) Tabela XIII – Taxa de Limpeza Pública

O MP recomenda a revogação desta tabela pois, segundo decisão do STF, o serviço de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos não são específicos e divisíveis, razão pela qual não podem ser cobrados por meio de taxa.

Na realidade a Taxa de Limpeza Pública em si não é inconstitucional. O que definirá a constitucionalidade será seu fato gerador. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 19 do STF: *A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.*

Portanto, se a taxa de limpeza é cobrada em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, ela será constitucional.

Entretanto, serviços de limpeza pública como capina de passeios, varrição de ruas e limpeza de logradouros públicos e bueiros proporcionam vantagem não apenas a um contribuinte específico, mas beneficiam toda a coletividade e possui utilização genérica, logo, não poderiam ser cobrados mediante taxa.

O Código Tributário Municipal dispõe sobre o fato gerador da taxa de limpeza em seu art. 212:

Art. 212 - A Taxa de Limpeza de vias e logradouros Públicos - TLVP tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos serviços coleta e remoção de lixo comum e ou dos serviços de conservação, manutenção ou reparos de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município, diretamente ou através concessionários ou terceiros contratados.

A redação da lei não representa a realidade do Município. Sabe-se que, de fato, a taxa de limpeza praticada é, na realidade, taxa de coleta de lixo. Há apenas uma desatualização da legislação. Tanto é verdade que a própria guia de IPTU traz a expressão “Taxa de Lixo”.

Então, neste ponto, a infelicidade está no nome (taxa de limpeza invés de taxa de coleta). Outro ponto é que a segunda parte do art. 212 – jamais praticada no Município – deve ser suprimida, por inútil e por levantar discórdias improdutivas.

Assim, sugere-se mudar a redação do art. 212 para que assim disponha:

Art. 212 A Taxa de Coleta de lixo doméstico e equivalente de vias e logradouros Públicos



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município



– *TCL tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos serviços coleta e remoção de lixo comum.*

A alteração do art. 212 implicará em adequação também dos arts. 213 a 215.

É evidente que se cobra apenas pela Coleta de Lixo, diante do baixo valor que se cobra. Vale dizer que o valor para o ano de 2.018, R\$ 81,77, na realidade, é muito baixo. A coleta só não é feita em domingos e feriados. Se dividirmos este valor por 300 dias no ano, o resultado será míseros R\$ 0,27 (vinte e sete centavos!) por dia. Só por aí é fácil perceber que não se cobra por nada mais que não seja a coleta de lixo.

Em Belo Horizonte, por exemplo, o valor para 2.018, publicado por meio do Decreto 16.808/17, é de R\$ 301,09 para imóveis com coleta em dias alternados e R\$ 602,18 para imóveis com coleta diária. Em Divinópolis, a taxa de coleta de lixo residencial até 200m² é de R\$ 173,23 e comercial é de R\$ 259,84.

Logo, a taxa cobrada pelo Município de Bom Despacho, por ser na prática relacionada apenas com a coleta de lixo, é constitucional, mas sugerimos a atualização da redação do CTM.

2) Revogação dos incisos II, III e VI do Quadro “Taxas de Emolumentos e Expedientes” – Tabela XIV do CTM

Os incisos correspondem, respectivamente, a: “Guias de recolhimento de tributos, por guia”; “Cópias reprográficas, por folha” e “2ª via de documentos, por folha”.

Quanto ao inciso II, guias de recolhimentos de tributos, a discussão é notória e a inconstitucionalidade de fato já foi decidida pelo STF.

Há muito o Município deixou de cobrar taxa de expediente na cobrança de impostos à vista. Sabemos que a cobrança ainda ocorre em casos de parcelamento. Isso porque o parcelamento é um serviço específico e divisível prestado ao contribuinte, que pode optar por ele ou não.

O parcelamento de débito não é direito do contribuinte, mas regalia que o Executivo poderá conceder ou não. Para tanto, usa critérios de oportunidade e conveniência. E sendo critério de conveniência e oportunidade, não se pode falar em tributação, que é atividade estritamente vinculada.

O fato de a adesão do contribuinte ser facultativa afasta mais ainda a natureza tributária desta “taxa” e releva sua natureza contratual. Contrato cuja condição para adesão é arcar com os custos adicionais incorridos, entre eles a “taxa”, que a seguir denominaremos como tarifa.

O pagamento parcelado atende interesse tão-somente do contribuinte. Facilita o pagamento para ele. Mas o interesse da administração é outro: receber tudo à vista. Além do mais, a cobrança pelos custos do parcelamento preserva a isonomia entre contribuintes que pagam à vista e contribuintes que pagam em parcelas. Não seria justo que os custos definidos no parcelamento fosse dividido entre todos, incluindo aqueles que não usufruísem do privilégio.

O parcelamento gera custos à Administração Municipal e é um serviço posto à disposição do contribuinte que, como dito, pode aderir a ele ou não. Entre os custos envolvidos no parcelamento, o bancário é o mais relevante. A lei municipal permite o parcelamento em até 48 vezes. Se o Município não puder repassar tal custo ao contribuinte, haverá evidente prejuízo ao erário municipal. Em nossa opinião, não cobrar essa despesa implica em renúncia de receita.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município



O que se cobra, embora com nomenclatura de taxa, na prática taxa não é, mas sim uma tarifa (ou preço público). A cobrança destes valores é realizada no mercado por todos os bancos e pessoas jurídicas que possibilitam pagamentos por meio de boletos ou guias. Assim também deve a Administração Pública agir, cobrando por meio de tarifa (ou preço público) tal benefício concedido aos contribuintes que optarem pelos pagamentos parcelados.

Vê-se, portanto, que o que se cobra hoje no Município de Bom Despacho não é a taxa de expediente considerada inconstitucional pelo STF. Mas sim uma que tem natureza diferente, não tributária. Esta não decorre de poder de polícia ou de obrigação a todos imposta. Pelo contrário, pois a adesão ao parcelamento é facultativa.

Desta forma, com relação à “taxa de expediente”, que na verdade não é taxa, cobrada pelo Município apenas nos casos de parcelamentos de débitos dos contribuintes, não procede a recomendação da PGJ. Pois tal benefício, como exaustivamente mencionado, depende de adesão do contribuinte, sendo facultativo e individualizado, posto à sua disposição.

Tanto é verdade o que se diz acima que ano passado o Município enviou Projeto de Lei com alterações no Código Tributário e, dentre elas, alterava a disposição do inciso II de “*Guias de recolhimento de tributos, por guia*” para “*encargos de parcelamento, por guia*”. Todavia, o Legislativo realizou emenda supressiva a este dispositivo.

Nossa opinião jurídica é a de que se deve novamente tentar a adequação dessa nomenclatura, apenas para positivar aquilo que já se faz na prática, dando ciência ao Legislativo sobre esta Recomendação Ministerial e informando a urgência e a necessidade da mudança.

Quanto aos incisos III e VI, cópias e 2ª via de documentos, o próprio MP não descarta a possibilidade de cobrança, apenas afirma que deve ser correspondente ao custo e que a taxa seria meio inadequado. Parece-me, neste caso, uma situação parecida com a do parcelamento, em que se deve cobrar tarifa.

Vejamos decisão do TJMG, que expõem conceitos que reforçam nosso entendimento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DECRETO EXECUTIVO. DECRETO QUE CRIOU "TAXAS". **IRRELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE TARIFA E TAXA. AUSÊNCIA DA CARACTERÍSTICA DA FACULTATIVIDADE NA HIPÓTESE.** INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO ADITIVA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. - Tarifa e taxa diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. - **A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, sempre em caráter facultativo para os usuários.** - A taxa é compulsória, não tendo os cidadãos alternativa para a satisfação da necessidade do serviço correspondente. (...). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.018237-1/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 22/11/2013)

Da decisão em epígrafe, extrai-se importantes informações e conceitos, que se aplicam tanto à “taxa de expediente” cobrada pelo Município, bem como aos custos com cópias e 2ª via de documentos:

a) A nomenclatura não tem relevância, como o próprio acórdão diz. Portanto, embora chamada pelo Código Tributário Municipal de “taxa”, esta, na prática, nada de tem taxa, como já explicado.

b) A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, sempre

3



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município



em caráter facultativo para os usuários. É exatamente o caso dos valores cobrados nos parcelamentos, que são facultativos, bem como em relação às cópias e 2ª via de documentos.

Diante do exposto, entendemos que não procede o entendimento da PGJ pela revogação dos incisos II, III e VI do Quadro “Taxas de Emolumentos e Expedientes” da Tabela XIV. Contudo, recomenda-se a alteração de nomenclatura em relação a estes incisos, transformando-os em tarifas e, em relação à guia de tributos, que seja especificado que se trata de encargos do parcelamento.

3) Adequação dos incisos I, V e VII do quadro Taxas de Emolumentos e Expedientes – Tabela XIV

Os incisos mencionados correspondem, respectivamente, a: “Protocolos de requerimentos, petições e similares, por folha”; Certidões” e “Atestados, por folha”.

Aqui também vale dizer que o Município já não cobra a taxa em vários casos. Não cobra por protocolo de petição ou requerimento, por exemplo. Também não tem cobrado por emissão de CND, que agora é solicitada online e enviada ao contribuinte por e-mail.

O sugerido pelo Ministério Público nesse ponto não trará nenhum prejuízo ao Município. A Recomendação Ministerial é no sentido de que apenas sejam cobradas as taxas acima quando o pedido não seja para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal. É algo que já é aplicado na prática.

Logo, nossa opinião jurídica é que deve-se acolher a recomendação feita pelo MP, o que apenas formalizará o que já se aplica no Município.

4) Conclusão

Conforme exposto em cada ponto acima, entendemos que o Código Tributário Municipal merece algumas modificações que podem ser feitas por meio de Projeto de Lei Complementar, atendendo à maior parte das recomendações do MP.

Por outro lado, algumas adequações já ocorrem na prática, no dia a dia. Dentre elas, os casos em que o Município não cobra por Certidões Negativas de Débito e protocolos de requerimentos, além de taxa de expediente na 1ª via da guia enviada ao contribuinte (para pagamentos à vista).

Há também o fato de que o Município cobra, na prática, apenas a taxa referente pela coleta de lixo. Não há cobrança de outros serviços na Taxa de Limpeza Pública. Desta forma, as mudanças recomendadas pelo MP, nestes casos, apenas confirmarão e formalizarão o que o Município já faz.

Assim, este parecerista sugere que:

a) seja encaminhado Projeto de Lei – PL – ao Legislativo, a fim de modificar o fato gerador da Taxa de Limpeza e a tabela XIII do CTM, conforme o item 1 da análise, para fins de adequação ao entendimento do STF.

b) com relação à utilização da “taxa de expediente” prevista no inciso II da Tabela XIV, que o Município responda à PGJ no sentido de que esta ocorre apenas nos casos de parcelamento.

E, conforme demonstrado juridicamente neste parecer, não se trata de “taxa” o valor



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município



cobrado nestes parcelamentos, mas sim de tarifa em decorrência do benefício dado ao contribuinte. Tal valor cobre também as despesas que o Município possui nestes casos, principalmente bancárias. Deixar de cobrar, em nosso entendimento, é o mesmo que renunciar receita.

Ademais, não há compulsoriedade nestes casos, pois não se exige esta “taxa” dos demais contribuintes. Tornando divisível e individualizada a cobrança pela tarifa.

Por essa razão, nossa opinião é a de que o Município não deve acatar a recomendação de revogação do referido inciso. Mas, recomenda-se a alteração da nomenclatura de “taxa” para tarifa, esclarecendo que a cobrança se trata de encargos em razão do parcelamento.

c) em relação aos incisos III e VI da Tabela XIV, cópias e 2ª via de documentos, na linha do item anterior, recomenda-se apenas a alteração de “taxa” para tarifa, mas não a revogação dos incisos, como apontado pelo MP. O próprio órgão diz ser possível a cobrança, mas que não deveria ser mediante taxa.

d) pode-se atender à recomendação do MP quanto à adequação dos incisos I, V e VII do quadro “Taxas de Emolumentos e Expedientes”, da Tabela XIV, no sentido de que apenas sejam cobradas as taxas quando o pedido não seja para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Assim já funciona na prática, uma vez que o Município não cobra por protocolo de petição e requerimentos, nem tem cobrado por CND, a qual atualmente é requerida e recebida por meio eletrônico.

Segue anexo a este parecer a minuta sugerida de Projeto de Lei que, após aprovação do Procurador-Geral e concordância do senhor Prefeito, poderá ser encaminhada para a Câmara Municipal, a fim de dar conhecimento aos nobres vereadores sobre a Recomendação do MP e do entendimento exarado neste parecer.

Este é o parecer, de natureza facultativa, que submeto ao Procurador-Geral do Município.

Bom Despacho, 9 de abril de 2.018.

~~Ícaro Moreno Silva Rocha~~
~~OAB/MG 151.709~~

Aprovo o parecer supra, por todos os seus fundamentos.

Parecer não aprovado.

Aprovado, com ressalvas.

Bom Despacho, 9 de abril de 2.018.

Gabriel Rodrigues de Araújo
Procurador-Geral do Município